Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:661567 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0011919-41.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027009-02.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A) ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Juvenal Klayber Coelho e Antonio Ianowich Filho, em favor do Paciente Amaury Santos Marinho Júnior, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Colegiado formado pelos Juízes José Carlos Ferreira Machado, Gisele Pereira de Assunção Veronezi e Cledson José Dias Nunes. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese dos fatos: "O paciente foi preso preventivamente sob a alegação de que sua prisão seria necessária para a garantia da ordem pública, com motivos apontados de forma genérica e por fatos que estão sendo apurados e que teriam ocorrido em 27/03/2020, há quase 900 dias, ou, em anos, 2 anos e 6 meses atrás, ainda que neste período nada tenha o paciente feito que abalasse a ordem pública. A decisão alega que existem indícios de que o paciente tinha conhecimento do potencial animus necandi dos seus subordinados, visto que é delegado de polícia, como também que, no mínimo, criara uma zona de conforto para que atos violentos pudessem ser perpetrados, tudo por meio de dedução em decorrência de mensagens de WhatsApp e figurinhas enviadas em grupo privado no aplicativo, negligenciando-se mensagens mais contundentes (...) que apontam para a evidente inocência do paciente em todas as acusações. As acusações guerem criar uma falsa ideia que o paciente criou um "ambiente de conforto" para a prática de crimes, mas conforme veremos aqui, se os agentes forem culpados dos fatos ocorridos no dia 27/03/2020, o que não está provado, não teriam estes o ambiente de conforto alegado, pois informaram aos delegados no dia 28/03/2020, com diversas informações de fontes diversas, que os homicídios teriam sido cometidos em um contexto de guerra de facção, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 015/2022, esmiuçada nas páginas 28 e seguintes (título II). As informações esmiuçadas aqui são contundentes e demonstram, de forma inequívoca, que inexistia ciência prévia sobre os homicídios, e que o paciente somente soube dos homicídios no dia 28/03/2020, e dentro de um contexto factível de que teriam ocorrido em uma guerra de facção. A decisão ainda contraria decisão tomada anteriormente, em que o colegiado formado anteriormente negou prisão temporária ao paciente alegando que "[...] não é o fato de serem chefes dos demais representados que, por si só, torna a prisão temporária necessária para investigação [...]" e ainda que "[...] ausente a comprovação de que a medida extrema requerida é imprescindível para investigação [...]". Importante frisar que, conforme será demonstrado, após a negativa da prisão temporária nenhum fato novo surgiu nas investigações, sendo que, concretamente, tem-se apenas o concreto e efetivo cumprimento das medidas diversas da prisão anteriormente impostas sem o seu descumprimento, mostrando-se efetivas e suficientes ao caso. Ressalta-se que os mesmos argumentos anteriormente utilizados foram requentados para o pedido da preventiva, sem nenhum fato ou elemento novo, e sendo negligenciado, na decisão que decretou a prisão ilegal, o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas tenham sido cumpridas integral e fielmente, sem nenhum descumprimento,

pelo lapso de 48 dias. A decisão de prisão preventiva, ilegal, desrespeitou diversos dispositivos de ordem constitucional e, reflexamente, de ordem processual penal, bem como a dispositivos previstos em tratados internacionais, sendo eminentemente carente de fundamentação idônea que a sustente, desrespeitosa aos ritos previstos no CPP, e contrárias aos elementos de prova pré-constituídos nos autos do presente processo vergastado. Há uma listagem de uma série de erros de ordem constitucional, processual, convencional, demonstrados na primeira parte do presente writ, esta de escopo liberatório, pois evidenciam nulidades, ilegalidades, irregularidades, inconstitucionalidades e inconvencionalidades evidentes, bem como, na segunda parte, de escopo suspensivo, por desconsiderar-se, na presente ação, elementos evidentes em provas pré-constituídas que evidenciam a cabal inocência do paciente, acima de qualquer dúvida, quanto aos fatos a ele imputados, ou seja, a ausência evidente de justa causa". No mérito do presente Habeas Corpus os Impetrantes aduzem em Defesa do Paciente, em resumo: a) "O pedido de prisão, sendo publicizado pelo MP, deveria ter sido submetido ao contraditório e ampla-defesa - violação à 1º parte do art. 282, § 3º do CPP, com decorrente nulidade do art. 564, Inciso IV do CPP"; b) "O pedido de prisão, não sendo contraditado, deveria ter sido fundamentado em elementos justificados e fundamentados e concretos que explicitassem o porquê da não submissão do pedido ao contraditório — violação à 2º parte do art. 282, § 3º do CPP, com decorrente nulidade do art. 564, Inciso V do CPP"; c) "Há violação explicita aos dispositivos constitucionais, direitos fundamentais, do art. 5º, Inciso LV (contraditório e ampladefesa) e do inciso LIV (devido processo legal) e art. 93, Inciso IX (fundamentação das decisões)"; d) "A decisão de prisão violou ao disposto no art. 282, § 4º do CPP, por não ter sido evidenciado o descumprimento das cautelares anteriormente impostas e não ter sido fundamentado a extrema necessidade da prisão cautelar, sendo carente de fundamentação e, portanto, nula, nos termos do at. 564, Inciso V do CPP"; e) "A decisão de prisão violou o disposto no art. 282, § 6º do CPP, por não apontar para motivos que impedissem a continuidade das medidas cautelares anteriormente decretadas (cumpridas por quase 50 dias), sendo carente de fundamentação e, portanto, nula, nos termos do at. 564, Inciso V do CPP"; f) "A decisão é também carente de fundamentação, portanto nula (art. 564, V, CPP), por não atender aos dispostos processuais do art. 315, § 1º e do § 2º do CPP, não demonstrando de forma concreta fatos novos ou contemporâneos que ensejassem a medida extrema"; g) "A decisão, por violação de quase todos os dispositivos relativos à fundamentação e a gradação das medidas cautelares, conseque violar os preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LV (contraditório, ampla-defesa), Inciso LIV (devido processo legal), art. 93, Inciso IX (fundamentação das decisões), bem como ser inconvencional, por violação, inclusive, do Pacto de São José da Costa Rica (caso Lópes Álvarez vs. Honduras)"; h) não está presente no caso indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme decisão anterior do Colegiado de Juízes, havendo violação ao artigo 312, do CPP; i) "Há pelo menos uma estranheza gerada pela súbita mudança de opinião do colegiado após inexplicável mudança de dois juízes componentes, só podendo ser explicada por motivo extraprocessual, pois processualmente a explicação lógica de uma redução de robustez probatória seria compatível apenas com a cessação ou até a concessão de medidas cautelares menos gravosas, e não como ocorreu no processo, em decisão, como dito, abstrata, genérica, carente de fundamento, ausente de contemporaneidade e descolada

do parco conjunto probatório dos autos quanto aos pacientes"; j) Enfatizam que "não existem indícios ou materialidade quanto aos delegados de que participem de organização criminosa ou que tenham praticado algum crime, e que isso não poderia ser imputado aos pacientes por serem chefes da delegacia". k) Enfatizam também que "o que se vê até aqui, nesta 'crônica da prisão anunciada', é uma tentativa inicial de uma espetacularização do processo pela Polícia Federal na divulgação e espetacularização dos autos mesmo quando em sigilo, depois a anunciação do pedido prisional pelo MP seguindo-se de uma decretação de prisão preventiva sem fundamentos jurídicos que tem evidente caráter condenatório antecipado, que macula a presunção de inocência do paciente, já condenados publicamente pelo espetáculo e processualmente por uma prisão que, ausente de fundamentos processuais de existência, parece apenas querer impor pena, citando Garcia Ramírez (idem), "implica um (pré) juízo antecipado à sentença"". l) Sustentam que não há risco à garantia da ordem pública e a instrução criminal. m) Resumem a ocorrência das seguintes violações: a) art. 282, § 3º, 1º e 2º parte, do CPP— violação ao contraditório, ampladefesa, e fundamentação; b) art. 282, § 4º, do CPP — violação ao princípio da suficiência e necessidade das medidas cautelares, e da extrema ratio da ultima ratio da prisão preventiva; c) art. 282, § 6º, do CPP — violação ao princípio da suficiência das medidas diversas da prisão, e da fundamentação; d) art. 312 do CPP — ausência de fundamentação quanto ao perigo de liberdade do paciente; e) art. 312, § 2º do CPP — ausência de concretude e contemporaneidade nos elementos decisórios f) art. 315, § 1º do CPP — ausência de contemporaneidade ou de fatos novos que ensejasse a medida prisional g) art. 315, § 2º, Incisos II e IV do CPP — ausência de fundamentação na decisão prisional por ser genérica e não justificar elementos que apontam para a sua desnecessidade h) art. 564, Inciso IV do CPP — nulidade da decisão pelo não cumprimento do devido processo legal ao violar os artigos citados retro (alínea a a e); i) art. 564, Inciso V do CPP — nulidade da decisão pela não fundamentação, nos termos do já citado nas alíneas a a g. n) Não há justa causa para ação penal, uma vez que: 1) não há indícios de que o Paciente participe de Organização Criminosa; 2) não há animus associativo e ciência prévia quanto aos homicídios do dia 27/03/2020; o) "O agente que apresentou os argumentos, Antônio Martins, reforçamos, era Chefe de Operações da DENARC à época dos fatos como vinha sendo há quase uma década, detendo, dentre as suas responsabilidades, a de informar aos delegados da DENARC sobre o andamento das investigações em curso e demais informações relevantes. O agente tinha mais de uma década de serviços prestados à DENARC, era tido como um dos mais valorosos e competentes agentes em investigação relacionado ao tráfico de drogas, especialista em facções criminosas, tendo passado por diversos delegados pela DENARC, e posteriormente por diversos órgãos, dentre eles o GAECO/ MPTO. Não se pode exigir do paciente que este tivesse qualquer suspeita do agente quanto as informações passadas, lembrando que, além do histórico de qualidade do agente é ele servidor público, e dotado de presunção de verdade em seus atos e palavras. Não havia razão que levaria o paciente a desconfiar das informações ali prestadas, e não há nenhum elemento que mostre que havia ciência prévia sobre os homicídios, pelo contrário, sendo evidenciada nas páginas da investigação acima que a CIÊNCIA FOI APENAS POSTERIOR"; p) "(...) nos elementos amealhados nos autos há a inequívoca conjugação de elementos que apontam para a ausência manifesta de justa causa, comprovado com os FRAGMENTOS DE MENSAGENS DISPONIBILIZADOS, POIS AINDA NÃO DISPONÍVEL O INTEIRO TEOR DAS EXTRAÇÕES PARA EXERCÍCIO DA

AMPLADEFESA E CONTRADITÓRIO, sendo possível, já com essa falha (ou manobra) processual ILEGÍTIMA, verificar pela cabal ausência de justa causa de prosseguimento do processo contra o paciente"; q) "nas condutas ora imputadas ao paciente o MP não cumpriu a sua obrigação legal de conteúdo positivo, pois não expôs de forma precisa (e não genérica), quais condutas teria cometido o paciente, apenas indicando de forma abstrata a sua conduta, em clara confusão com a posição e cargo exercido na administração pública, INVIABILIZANDO ASSIM A POSSIBILIDADE DE DEFESA DO PACIENTE, pois além de genéricas as alegações, totalmente desvestidas de elementos probatórios comprovatórios. De mais a mais, impor-se-ia ao juízo a rejeição da inicial acusatória por ausência desses elementos citados. Com detida verificação dos autos, com as provas pré-constituídas, as condutas imputadas ao paciente não permitem a subsunção em tipo penal incriminador, sendo atípicas pela 12 FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal), 4 ed. — São Paulo, RT, 2014 própria descrição, em não sendo crime a troca de mensagens como se seguem nos autos da investigação"; r) O paciente possui condições pessoais favoráveis. Ao final de sua petição inicial os Impetrantes apresentam o seguinte pedido: "TÍTULO V DA CONCLUSÃO E PEDIDOS Ante a todo exposto, tanto no que se relaciona à parte liberatória do writ, quanto à parte suspensiva, requer: QUE SEJA CONCEDIDO LIMINARMENTE: a) a ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura imediato para o paciente ser posto, incontinenti, em liberdade, b) Oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos ao Parquet, e regular prosseguimento do feito para avaliação de mérito. QUE SEJA CONCEDIDO NO MÉRITO DO WRIT: a) a confirmação da liminar, para a revogação do decreto prisional preventivo, tornando definitivos os efeitos liberatórios dados em liminar. b) o trancamento da presente ação penal quanto ao paciente, pois cabalmente demonstrado, primo ictu oculi a inexistência de justa causa e dos elementos mínimos, quanto ao paciente, para o desencadeamento da ação penal com prova pré-constituída, conforme TÍTULO II do presente. c) em não entendendo pelo trancamento da ação penal vergastada, que, se assim entender pertinente, seja caçado o decreto prisional preventivo e, em assim entendendo ser necessário, e fundamentadamente, que seja retomada a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas, nos termos do art. 319 do CPP, em específico o afastamento da função e a vedação de contato com pessoas determinadas. DOS DEMAIS PEDIDOS a) Requer guando da entrada do feito em pauta, o direito de efetuar sustentação oral, em nome da ampla defesa e contraditório, bem como, requer também, quando do julgamento sustentar por último, após o Ministério Público apresentar o parecer/ opinião, isto com fundamento no recente julgado HC 560 587/SP STJ inclusive, o sistema adotado hoje é acusatório, os últimos argumentos que devem permear a cabeça do julgador é a da defesa". No evento 10 os Impetrantes informam que foi requerida a concessão de liberdade provisória ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, pedidos que foram denegados pelo Colegiado de Autoridades Impetradas. A liminar foi indeferida nos termos da decisão inseridano evento 11. No evento 18 consta petição manifestando o interesse da Defesa em fazer sustentação oral na Sessão de Julgamento deste writ. Embora devidamente intimado o Colegiado Impetrado deixou de prestar as informações soliciadas por este Relator (vide certidão — evento 20). Os Impetrantes, no evento 22, juntaram aos autos Certidão emitida no bojo dos autos da Cautelar Inominada Criminal nº

0017369-72.2022.8.27.2729 (evento 48), atestando que "não há no presente feito informação de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão pelo representado AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR" (sic). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, confirmando a liminar, por não estar evidenciado o constrangimento ilegal (parecer - evento 24). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 11. Observa-se a imputação ao Paciente da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas), e § 6º (grupo de extermínio), do Código Penal, por duas vezes; art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa das vítimas) e § 6º (grupo de extermínio), por três vezes, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal e art. 2º, caput, c/c os §§ 2º, 3º e 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal. Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública e a conveniência da instrução criminal devem prevalecer sobre a liberdade individual, não havendo como acolher liminarmente as teses da Defesa. No decreto de prisão preventiva, consta informação de que o Paciente faz parte de um suposto "Grupo de Extermínio" com atuação no Estado do Tocantins, o qual seria responsável por até duas dezenas de assassinatos, praticados entre os anos de 2019 e 2020. A decisão acima mencionada, embora sucinta, foi devidamente fundamentada, e se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos relacionados na origem prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. Como fundamentado na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (evento 7, dos autos n. 0030698-54.2022.8.27.2729) "existem indícios de que os representados Énio Walcacer e Amaury Santos Marinho não só tinham conhecimento do potencial animus necandi dos subordinados, como também que, no mínimo, criaram uma zona de conforto para que atos violentos pudessem ser perpetrados". Confiram—se os argumentos apresentados no decreto prisional que apontam e justificam satisfatoriamente a presença dos indícios de autoria: "Outrossim, a materialidade delitiva e os indícios da autoria estão configurados nas informações de polícia judiciária, relatórios de análise e termos de depoimento acostados aos inquéritos policiais nº 0040783-36.2021.8.27.2729, 0037477-93.2020.8.27.2729 e 0008711-93.2021.8.27.2729. Com efeito, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 027/2021 (evento 1, IP−PROCE1, do IP nº 0040783-36.2021.8.27.2729), foram coletadas imagens produzidas pelo sistema de monitoramento de uma residência vizinha ao local do crime de duplo homicídio ocorrido na tarde do dia 27/03/2020 e outro vídeo de CFTV referente ao triplo homicídio verificado na noite do mesmo dia, os quais, em conjunto com o histórico do controle de tráfego por reconhecimento óptico de caracteres (OCR) do dia em questão, revelaram que os carros utilizados nas empreitadas criminosas encontravam-se acautelados pela DENARC. Além disso, infere-se da Informação da Polícia Judiciária nº 015/2022 (evento 28, INQ3, fls. 200/238, e INQ, fls. 1/8, dos autos nº 0037477-93.2020.8.27.2729) que, a partir da análise de um dos grupos de

Whatsapp intitulado Cartório DENARC, localizado no celular do representado ÊNIO WALCACER, foram coletados indícios de que os representados, delegados à frente da DENARC na época dos homicídios ocorridos em 27/03/2020, prestavam apoio institucional e hierárquico para que os demais integrantes da delegacia praticassem os crimes sem que fossem responsabilizados, conforme se infere de diversas conversas que eles tiveram com os agentes de polícia lotados na referida especializada, descritas na citada Informação de Polícia Judiciária nº 015/2022. De acordo com a investigação, em 21/11/2019, o delegado AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR manifestou no grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL" que os integrantes tinham de estabelecer bom relacionamento com o Ministério Público e que ele estaria fazendo amizades com todos os promotores, a fim de que qualquer um que fosse a júri tivesse "campo aberto", sugerindo que, se houvesse uma ocorrência de confronto envolvendo algum policial da DENARC com resultado morte, ele se aproximaria do Promotor de Justiça natural para interferir na persecução penal. Além disso, no mesmo grupo de Whatsapp, o delegado AMAURY relatou, em 27/12/2019, a respeito da denúncia recebida de um cidadão e sua resposta ao denunciante de que mataria todos os suspeitos. Já em 30/01/2020, o delegado AMAURY disse que somente sairia da DENARC "para coordenar as matanças" e, em 29/02/2020, disse que montaria uma equipe para cortar os malas que furtaram uma viatura da PRF e colocaria na conta da facção Comando Vermelho. Ainda no grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL", na data de 24/03/2020 o delegado ÊNIO WALCACER respondeu a uma mensagem do policial civil ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR de maneira a aprová-la, a qual dizia que o citado agente de polícia estava pronto para agir em três situações, a saber: matar algum criminoso de alta periculosidade, vingar algum colega de arma ou salvar a vida de um DENARC. Nesse ponto, insta destacar que uma das vítimas do duplo homicídio do dia 27/03/2020 era GEOVANE SILVA COSTA, conhecido por "NEGO DO BOREL", que, nas próprias palavras de ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR em um áudio enviado ao grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL" no dia 28/03/2020. "é estuprador, estuprou a esposa de um policial militar", indo ao encontro das situações em que o mencionado agente de polícia dispôs-se a agir. Em continuação, em 25/03/2020, no mesmo grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL", o delegado ÊNIO WALCACER relatou que o Poder Judiciário estava apreciando muitos pedidos de liberdade provisória, prisão domiciliar e revogação de prisão em virtude de ação proposta pela associação ABRACRIM e pela Defensoria Pública, ao que o delegado AMAURY respondeu que os prenderia ou mataria. Minutos depois, o policial civil ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR disse que estava acompanhando aqueles que estavam sendo soltos, como, por exemplo, "Zé Magrin" (Leandro Batista Severo), após o que o delegado ÊNIO WALCACER se manifestou enviando uma figura representativa da morte e afirmou: "seja o corona do Zé Magrin", com o que concordou o delegado AMAURY. Em seguida, ANTÔNIO MARTINS JUNIOR complementou que "covid 38 tem achado muitos nestes tempos difíceis", fazendo um trocadilho entre COVID-19 e a arma de calibre .38. Na sequência, o delegado ÊNIO WALCACER afirmou "eu ajeito nos autos", sugerindo que manipularia as peças de eventual investigação. Ato contínuo, o delegado AMAURY afirmou, então, que se tratava do Direito Penal subterrâneo, isto é, referiu-se à teoria segundo a qual as agências executivas formais de controle agem à margem da lei, de maneira violenta e arbitrária, e ainda enviou a foto de um revólver, escrevendo "Óia o covidxi". Na sequência, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR complementou afirmando: "essa semana já foi 06", sugerindo serem seis mortes. O

policial civil CARLOS AUGUSTO PEREIRA ALVES afirmou que, se não houvesse operação, não seria possível prender e, assim, os investigados estariam sujeitos ao "corona38", tendo sido intitulado de "policial psicopata e perigoso" pelo delegado AMAURY durante a conversa. Sucessivamente, o relatório investigativo destaca outras conversas ocorridas no fatídico dia 27/03/2020, no grupo de Whatsapp "DENARC OPERACIONAL", especialmente que o delegado ÊNIO WALCACER disse que, segundo uma assessora, as minutas das decisões deferindo os pedidos de liberdade estavam finalizadas, após o que o delegado AMAURY disse que iria substituir o policial civil ANTÔNIO MENDES DIAS "na matança", mensagem esta enviada cerca de uma hora e meia antes do duplo homicídio em apuração, o que pode indicar que o referido delegado pessoalmente substituiria o citado agente de polícia ou designaria outro para substituí-lo. Salienta que, cerca de cinquenta minutos antes do duplo homicídio, o agente ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR mandou no grupo "manda a lista aí, manda a lista aí, que eu tô com um saco de sentença aqui", tendo sido respondido pelo delegado ÊNIO com uma figura representativa da morte, o que sugere que o agente tivera a intenção de dizer para mandarem a lista dos presos que iam ser soltos porque ele estava com as sentenças de morte para eles. No mesmo dia 27/03/2020, depois de mais de duas horas de silêncio no grupo do Whatsapp, mais precisamente às 18:23:48, ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR, coincidentemente, reencaminhou informações a respeito do duplo homicídio que vitimou momentos antes GEOVANE SILVA COSTA e PEDRO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, após o que CALLEBE PEREIRA DA SILVA enviou emojis com reações em tom de ironia e escreveu "esse * COVID-38 * está muito letal". Posteriormente, em uma conversa privada por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, o agente de polícia ANTÔNIO MARTINS JÚNIOR questiona o delegado ÊNIO WALCACER se ele poderia dar entrevista para uma jornalista da TV ANHANGUERA contando a versão de que os homicídios do dia 27/03/2020 estavam relacionados com a guerra entre facções criminosas, contexto em que o representado ÊNIO submeteu à apreciação de ANTÔNIO um vídeo por ele gravado a respeito. Mais tarde, ANTÔNIO JÚNIOR demonstrou preocupação porque o delegado GUIDO, chefe da DHPP, não concordou com a vinculação do vídeo gravado por ÊNIO WALCACER, o que também foi criticado por este. Portanto, existem indícios de que os representados ÊNIO WALCACER e AMAURY SANTOS MARINHO não só tinham conhecimento do potencial animus necandi dos subordinados, como também que, no mínimo, criaram uma zona de conforto para que atos violentos pudessem ser perpetrados. Nesse contexto, a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública, em relação a ambos os representados, como também por conveniência da instrução criminal em relação ao representado AMAURY. Com efeito, a investigação realizada revelou fortes indícios de que os representados ÊNIO e AMAURY integram organização criminosa voltada à execução de pessoas egressas do sistema prisional, com aparente objetivo de "limpeza social", a qual foi responsável por, no mínimo cinco mortes ocorridas em 27 de março de 2020, de tal sorte que a prisão preventiva de ambos se torna necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos crimes e da periculosidade social dos representados, reveladas pelo modo de agir extramente violento da organização, com execução sumária das vítimas mediante diversos disparos a curta distância e de inopino, sem qualquer possibilidade de defesa, como também pelas mensagens por eles trocadas antes e depois dos assassinatos com os agentes de polícia supostamente responsáveis pelos atos executórios, as quais revelam que eles possuem comportamento bastante agressivo, conforme exaustivamente explanado em

linhas volvidas. Além disso, os representados ostentavam cargos de chefia na DENARC e, aparentemente, possuíam funções de especial relevância na organização criminosa, sendo responsáveis por articular com o Ministério Público e adotar as providências para garantir a impunidade dos membros da organização criminosa. Portanto, em relação a ambos os representados, a medida extrema se mostra necessária para garantia da ordem pública devido à gravidade concreta dos crimes e periculosidade social dos agentes Já em relação ao representado AMAURY SANTOS MARINHO, a medida extrema deve ser decretada também por conveniência da instrução criminal, na medida em que, como relatado pelas autoridades policiais na Informação de Polícia Judiciária nº 1617308/2022 (evento 13, INQ18, fls. 14/18, do IP nº 0040783-36.2021.8.27.2729), na data de 09/05/2022 o representado AMAURY SANTOS dirigiu-se à Polícia Federal afirmando ter informações sobre as investigações em curso, relacionadas a eventual grupo de extermínio, e ainda que seria preso por este motivo. Ainda de acordo com o relato, o representado AMAURY aparentava estar muito nervoso, tendo chegado a bater com uma mão em sua arma de fogo que estava no coldre velado em sua cintura, afirmando que faz mais de dois anos que não dá um disparo com a referida pistola (momento em que foi orientado a não tocar em arma durante a reunião), como também que o investigado demonstrou bastante preocupação em ser preso e se colocou à disposição, oferecendo inclusive seus dois aparelhos telefônicos para a investigação e sugerindo acesso aos seus dados bancários. Logo, a prisão preventiva do representado AMAURY SANTOS MARINHO se justifica também por conveniência da instrução criminal, diante da comprovação de que o mesmo apresentou conduta ameaçadora a agentes da Polícia Federal/TO, o que revela sua audácia e potencial de intimidar testemunhas, embaracando a instrução processual. Assim sendo, constatada excepcional necessidade de resquardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade dos representados, justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência, não se mostrando suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, havendo indícios de que os representados integram grupo de extermínio voltado à execução de pessoas egressas do sistema prisional, mostra-se imprescindível determinar o local em que os representados devem ficar custodiados, com o objetivo de tutelar a incolumidade física de ambos". Observa-se que a decisão acima está de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual se sedimentou no sentido de que a possível formação de "grupo de extermínio" evidencia a periculosidade do investigado, demonstrando a necessidade da custódia cautelar, para preservação da ordem pública. Nesse diapasão: HABEAS CORPUS. PRISAO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GRUPO DE EXTERMÍNIO. A possível formação de grupo de extermínio, associada a lista de nomes dos adolescentes marcados para morrer (lista de cuja cruel execução os autos dão plena comprovação), atesta a necessidade da custódia cautelar dos acusados, por necessidade de preservação da ordem pública. A superveniência da pronúncia, associada à complexidade da ambiência processual, torna prejudicada a alegação de excesso de prazo na prisão cautelar. Ordem denegada. (STF - HC 86135, Relator (a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 13-04-2007 PP-00102 EMENT VOL-02271-01 PP-00200). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E DEMAIS CO-RÉUS. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. A alta periculosidade do paciente e dos demais seis réus, a quem é atribuída a autoria de dois homicídios consumados e um tentado, praticados em atividade típica de "grupo de extermínio", constitui

fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir-se a ordem pública. A necessidade de garantir-se a ordem pública foi reforçada pela superveniente sentença de pronúncia, que - ao manter a custódia dos acusados, apoiada, basicamente, nos mesmos motivos da decisão que decretou a preventiva - destacou, dentre outras razões, que "os delitos com modus operandi similar cessaram após a prisão dos acusados". Ordem denegada. (STF - HC 95171, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-07 PP-01519). Constitucional e processual penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Competência do Supremo Tribunal Federal. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva. Paradoxo. Homicídios qualificados consumados e tentados, em concurso de pessoas, Quadrilha ou bando e Comércio ilegal de armas. Prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Fundamentação idônea: grupo de extermínio e intimidação a testemunhas. 1. A competência do Supremo Tribunal Federal é tema de direito estrito e, por isso, não deve ser elastecida para abranger hipóteses não previstas na Constituição Federal. 2. A integração a grupo de extermínio, somada ao modus operandi na prática reiterada dos crimes de homicídio qualificado, nas formas tentada e consumada, bando ou quadrilha e comércio ilegal de arma de fogo - artigos 121, § 2º, I e IV, 121, I e IV, c/c os arts. 14, II, e 29 (duas vezes), 288, parágrafo único, do Código Penal, e 17 da Lei n. 10826/2003 - constitui base empírica idônea à decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HCs 95.024, 1º Turma, Relº. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/02/09; 98.290, 1º Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 21/06/11; e 101.854, 2º Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30/04/10, entre outros). 3. A necessidade da custódia cautelar por conveniência da instrução criminal no caso sub judice restou demonstrada, não sendo suficiente para elidi-la a prolação da sentença de pronúncia, sabido que o procedimento do júri é bipartido em iudicium accusationis e iudicium causae, a evidenciar a permanência da intimidação às testemunhas que serão inquiridas na segunda fase do procedimento. 4. In casu, o paciente foi beneficiado com a concessão de liminar cujos efeitos foram estendidos aos corréus, sendo a posteriori absolvido, circunstância essa que não implica desnecessidade da prisão cautelar em relação aos demais membros da organização criminosa. 5. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário, restando cassados os efeitos da liminar estendidos aos corréus. (STJ - HC 112649, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013). De outro lado, ainda nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPCÃO ATIVA. CONTRAVENCÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021). HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA — REINCIDÊNCIA — PERICULOSIDADE. Ante reincidência, viável é a custódia provisória, considerada a periculosidade. PRISÃO PREVENTIVA — CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia. (STF -HC 200927, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021). Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 208129 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022) No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, conforme recentíssimo precedente abaixo elencado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) No caso, a prisão foi decretada em

decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, pois, em contexto de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em comparsaria com outros três agentes, ceifou a vida da vítima mediante asfixia e por motivo torpe. 2. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). Pelas peculiaridades do caso - complexidade do feito com pluralidade de fatos (homicídio qualificado e associação criminosa), quatro réus, suspensão dos atos e prazos em razão da atual pandemia — não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, não se verificando desídia da autoridade judiciária na condução da demanda. 3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, principalmente porque "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). Na espécie, foi apurada a gravidade das condutas imputadas ao acusado e a necessidade de ser garantida a instrução criminal, visto que, além de fazer parte de uma associação criminosa organizada para a comercialização de entorpecentes, mediante divisão de tarefas, ceifou a vida da vítima pela existência de dívidas envolvendo o comércio ilícito de entorpecentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no RHC n. 164.029/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). Desta forma, não há que se falar, na hipótese, de ausência de contemporaneidade, pois necessário se garantir a ordem pública. E, a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível, uma vez que a segregação se encontra justificada e necessária. A gravidade concreta das condutas delituosas indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do Paciente. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela Defesa no presente writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução penal. Acerca do tema: HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, § 3º E § 4º, INCISOS I E V, DA LEI 12.850/13. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica—se que a prisão preventiva se encontra amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia

antecipada. 2. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Nesse sentido recente precedente do STJ. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0001532-64.2022.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 22/03/2022, DJe 29/03/2022 14:31:52). Registra-se que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe aos Pacientes uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido colaciono julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há informação oficial de proliferação do coronavírus dentro do estabelecimento prisional no qual o Paciente se encontra custodiado, que pudesse justificar o pedido de liberdade formulado e seu deferimento. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. No caso, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se amparada nos requisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-TO. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ademais, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao Paciente. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE OUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade

quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino — MG (STJ — HC 448.778/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019). Por fim, não há nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão da custódia preventiva ter sido decretada sem prévia intimação da Defesa do réu para se manifestar sobre a representação de prisão elaborada pelo Colegiado de Promotores de Justiça, uma vez que a referida intimação poderia tornar ineficaz a medida (exceção trazida no artigo 282, § 3º, do CPP). O Colegiado de Magistrados Impetrados justificou que há indícios nos autos de que o Paciente demonstrou "bastante preocupação em ser preso". Confira-se: "Já em relação ao representado AMAURY SANTOS MARINHO, a medida extrema deve ser decretada também por conveniência da instrução criminal. na medida em que, como relatado pelas autoridades policiais na Informação de Polícia Judiciária nº 1617308/2022 (evento 13, INQ18, fls. 14/18, do IP n° 0040783-36.2021.8.27.2729), na data de 09/05/2022 o representado AMAURY SANTOS dirigiu-se à Polícia Federal afirmando ter informações sobre as investigações em curso, relacionadas a eventual grupo de extermínio, e ainda que seria preso por este motivo. Ainda de acordo com o relato, o representado AMAURY aparentava estar muito nervoso, tendo chegado a bater com uma mão em sua arma de fogo que estava no coldre velado em sua cintura, afirmando que faz mais de dois anos que não dá um disparo com a referida pistola (momento em que foi orientado a não tocar em arma durante a reunião), como também que o investigado demonstrou bastante preocupação em ser preso e se colocou à disposição, oferecendo inclusive seus dois aparelhos telefônicos para a investigação e sugerindo acesso aos seus dados bancários. Logo, a prisão preventiva do representado AMAURY SANTOS MARINHO se justifica também por conveniência da instrução criminal, diante da comprovação de que o mesmo apresentou conduta ameaçadora a agentes da Polícia Federal/TO, o que revela sua audácia e potencial de intimidar testemunhas, embaraçando a instrução processual. Assim sendo, constatada excepcional necessidade de resquardo de valores constitucionais de iqual relevância à liberdade dos representados, justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência, não se mostrando suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão" (com grifos inseridos). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 24) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM em definitivo. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661567v2 e do código CRC efa0f179. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/11/2022, às 10:43:20

0011919-41,2022,8,27,2700 661567 .V2 Documento:661871 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0011919-41.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0027009-02.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A) ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -HABEAS CORPUS. art. 2° , caput e § 1° , da Lei n. 12.850/13. art. 288-A do Código Penal. art. 121, § 2º, II e IV, e § 6º, do Código Penal. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ARTigos 312 e 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. conveniência da instrução criminal. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, verifica-se que a prisão preventiva se encontra amparada nos reguisitos preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública. 2. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 3. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. 4. Não há nulidade por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa em razão da custódia preventiva ter sido decretada sem prévia intimação da Defesa do réu para se manifestar sobre a representação de prisão elaborada pelo Colegiado de Promotores de Justiça, uma vez que a referida intimação poderia tornar ineficaz a medida (exceção trazida no artigo 282, § 3º, do CPP). 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 24) e DENEGAR A ORDEM em definitivo. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas na sessão presencial para sustentações orais. Fez sustentação oral, pelo paciente, o Advogado Juvenal Klayber Coelho e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça Marco Antônio Alvez Bezerra, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 661871v7 e do código CRC ed153b42. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 24/11/2022, às 10:55:44 0011919-41.2022.8.27.2700 661871 .V7 Documento:660551 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0011919-41.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0027009-02.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PACIENTE: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB T000182A) ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB T0002643) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Juvenal Klayber Coelho e Antonio Ianowich Filho, em favor do Paciente Amaury Santos Marinho Júnior, em razão de ato reputado de ilegal, tido como ofensivo à liberdade de locomoção do Paciente e atribuído ao Colegiado formado pelos Juízes José Carlos Ferreira Machado, Gisele Pereira de Assunção Veronezi e Cledson José Dias Nunes. Os Impetrantes apresentam a seguinte síntese dos fatos: "O paciente foi preso preventivamente sob a alegação de que sua prisão seria necessária para a garantia da ordem pública, com motivos apontados de forma genérica e por fatos que estão sendo apurados e que teriam ocorrido em 27/03/2020, há quase 900 dias, ou, em anos, 2 anos e 6 meses atrás, ainda que neste período nada tenha o paciente feito que abalasse a ordem pública. A decisão alega que existem indícios de que o paciente tinha conhecimento do potencial animus necandi dos seus subordinados, visto que é delegado de polícia, como também que, no mínimo, criara uma zona de conforto para que atos violentos pudessem ser perpetrados, tudo por meio de dedução em decorrência de mensagens de WhatsApp e figurinhas enviadas em grupo privado no aplicativo, negligenciandose mensagens mais contundentes, como será demonstrado, que apontam para a evidente inocência do paciente em todas as acusações. As acusações querem criar uma falsa ideia que o paciente criou um "ambiente de conforto" para a prática de crimes, mas conforme veremos aqui, se os agentes forem culpados dos fatos ocorridos no dia 27/03/2020, o que não está provado, não teriam estes o ambiente de conforto alegado, pois informaram aos delegados no dia 28/03/2020, com diversas informações de fontes diversas, que os homicídios teriam sido cometidos em um contexto de guerra de facção, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 015/2022, esmiuçada nas páginas 28 e seguintes (título II). As informações esmiuçadas aqui são contundentes e demonstram, de forma inequívoca, que inexistia ciência prévia sobre os homicídios, e que o paciente somente soube dos homicídios no dia 28/03/2020, e dentro de um contexto factível de que teriam ocorrido em uma guerra de facção. A decisão ainda contraria decisão tomada anteriormente, em que o colegiado formado anteriormente negou prisão temporária ao paciente alegando que "[...] não é o fato de serem chefes dos demais representados que, por si só, torna a prisão temporária necessária para investigação [...]" e ainda que "[...] ausente a comprovação de que a medida extrema requerida é imprescindível para investigação [...]". Importante frisar que, conforme será demonstrado, após a negativa da prisão temporária nenhum fato novo surgiu nas investigações, sendo que, concretamente, tem-se apenas o concreto e efetivo cumprimento das medidas diversas da prisão anteriormente impostas sem o seu descumprimento, mostrandose efetivas e suficientes ao caso. Ressalta-se que os mesmos argumentos anteriormente utilizados foram requentados para o pedido da preventiva, sem nenhum fato ou elemento novo, e sendo negligenciado, na decisão que decretou a prisão ilegal, o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas tenham sido cumpridas integral e fielmente, sem nenhum descumprimento, pelo lapso de 48 dias. A decisão de prisão preventiva, ilegal, desrespeitou diversos dispositivos de ordem constitucional e, reflexamente, de ordem processual penal, bem como a dispositivos previstos em tratados internacionais, sendo eminentemente

carente de fundamentação idônea que a sustente, desrespeitosa aos ritos previstos no CPP, e contrárias aos elementos de prova pré-constituídos nos autos do presente processo vergastado. Há uma listagem de uma série de erros de ordem constitucional, processual, convencional, demonstrados na primeira parte do presente writ, esta de escopo liberatório, pois evidenciam nulidades, ilegalidades, irregularidades, inconstitucionalidades e inconvencionalidades evidentes, bem como, na segunda parte, de escopo suspensivo, por desconsiderar-se, na presente ação, elementos evidentes em provas pré-constituídas que evidenciam a cabal inocência do paciente, acima de qualquer dúvida, quanto aos fatos a ele imputados, ou seja, a ausência evidente de justa causa". No mérito do presente Habeas Corpus os Impetrantes aduzem em Defesa do Paciente, em resumo: a) "O pedido de prisão, sendo publicizado pelo MP, deveria ter sido submetido ao contraditório e ampla-defesa - violação à 1º parte do art. 282, § 3º do CPP, com decorrente nulidade do art. 564, Inciso IV do CPP"; b) "O pedido de prisão, não sendo contraditado, deveria ter sido fundamentado em elementos justificados e fundamentados e concretos que explicitassem o porquê da não submissão do pedido ao contraditório violação à 2º parte do art. 282, § 3º do CPP, com decorrente nulidade do art. 564, Inciso V do CPP"; c) "Há violação explicita aos dispositivos constitucionais, direitos fundamentais, do art. 5º, Inciso LV (contraditório e ampladefesa) e do inciso LIV (devido processo legal) e art. 93, Inciso IX (fundamentação das decisões)"; d) "A decisão de prisão violou ao disposto no art. 282, § 4º do CPP, por não ter sido evidenciado o descumprimento das cautelares anteriormente impostas e não ter sido fundamentado a extrema necessidade da prisão cautelar, sendo carente de fundamentação e, portanto, nula, nos termos do at. 564, Inciso V do CPP"; e) "A decisão de prisão violou o disposto no art. 282, § 6º do CPP, por não apontar para motivos que impedissem a continuidade das medidas cautelares anteriormente decretadas (cumpridas por quase 50 dias), sendo carente de fundamentação e, portanto, nula, nos termos do at. 564, Inciso V do CPP"; f) "A decisão é também carente de fundamentação, portanto nula (art. 564, V, CPP), por não atender aos dispostos processuais do art. 315, § 1º e do § 2º do CPP, não demonstrando de forma concreta fatos novos ou contemporâneos que ensejassem a medida extrema"; g) "A decisão, por violação de quase todos os dispositivos relativos à fundamentação e a gradação das medidas cautelares, consegue violar os preceitos constitucionais do art. 5º, Inciso LV (contraditório, ampla-defesa), Inciso LIV (devido processo legal), art. 93, Inciso IX (fundamentação das decisões), bem como ser inconvencional, por violação, inclusive, do Pacto de São José da Costa Rica (caso Lópes Álvarez vs. Honduras)"; h) não está presente no caso indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, conforme decisão anterior do Colegiado de Juízes, havendo violação ao artigo 312, do CPP; i) "Há pelo menos uma estranheza gerada pela súbita mudança de opinião do colegiado após inexplicável mudança de dois juízes componentes, só podendo ser explicada por motivo extraprocessual, pois processualmente a explicação lógica de uma redução de robustez probatória seria compatível apenas com a cessação ou até a concessão de medidas cautelares menos gravosas, e não como ocorreu no processo, em decisão, como dito, abstrata, genérica, carente de fundamento, ausente de contemporaneidade e descolada do parco conjunto probatório dos autos quanto aos pacientes"; j) Enfatizam que "não existem indícios ou materialidade quanto aos delegados de que participem de organização criminosa ou que tenham praticado algum crime, e que isso não poderia ser

imputado aos pacientes por serem chefes da delegacia". k) Enfatizam também que "o que se vê até aqui, nesta 'crônica da prisão anunciada', é uma tentativa inicial de uma espetacularização do processo pela Polícia Federal na divulgação e espetacularização dos autos mesmo quando em sigilo, depois a anunciação do pedido prisional pelo MP seguindo-se de uma decretação de prisão preventiva sem fundamentos jurídicos que tem evidente caráter condenatório antecipado, que macula a presunção de inocência do paciente, já condenados publicamente pelo espetáculo e processualmente por uma prisão que, ausente de fundamentos processuais de existência, parece apenas querer impor pena, citando Garcia Ramírez (idem), "implica um (pré) juízo antecipado à sentença"". l) Sustentam que não há risco à garantia da ordem pública e a instrução criminal. m) Resumem a ocorrência das seguintes violações: a) art. 282, § 3º, 1º e 2º parte, do CPP— violação ao contraditório, ampladefesa, e fundamentação; b) art. 282, § 4º, do CPP violação ao princípio da suficiência e necessidade das medidas cautelares, e da extrema ratio da ultima ratio da prisão preventiva; c) art. 282, § 6º, do CPP — violação ao princípio da suficiência das medidas diversas da prisão, e da fundamentação; d) art. 312 do CPP — ausência de fundamentação quanto ao perigo de liberdade do paciente; e) art. 312, § 2º do CPP ausência de concretude e contemporaneidade nos elementos decisórios f) art. 315, § 1º do CPP — ausência de contemporaneidade ou de fatos novos que ensejasse a medida prisional g) art. 315, § 2º, Incisos II e IV do CPP ausência de fundamentação na decisão prisional por ser genérica e não justificar elementos que apontam para a sua desnecessidade h) art. 564, Inciso IV do CPP — nulidade da decisão pelo não cumprimento do devido processo legal ao violar os artigos citados retro (alínea a a e); i) art. 564, Inciso V do CPP — nulidade da decisão pela não fundamentação, nos termos do já citado nas alíneas a a g. n) Não há justa causa para ação penal, uma vez que: 1) não há indícios de que o Paciente participe de Organização Criminosa; 2) não há animus associativo e ciência prévia quanto aos homicídios do dia 27/03/2020; o) "O agente que apresentou os argumentos, Antônio Martins, reforçamos, era Chefe de Operações da DENARC à época dos fatos como vinha sendo há quase uma década, detendo, dentre as suas responsabilidades, a de informar aos delegados da DENARC sobre o andamento das investigações em curso e demais informações relevantes. O agente tinha mais de uma década de serviços prestados à DENARC, era tido como um dos mais valorosos e competentes agentes em investigação relacionado ao tráfico de drogas, especialista em facções criminosas, tendo passado por diversos delegados pela DENARC, e posteriormente por diversos órgãos, dentre eles o GAECO/MPTO. Não se pode exigir do paciente que este tivesse qualquer suspeita do agente quanto as informações passadas, lembrando que, além do histórico de qualidade do agente é ele servidor público, e dotado de presunção de verdade em seus atos e palavras. Não havia razão que levaria o paciente a desconfiar das informações ali prestadas, e não há nenhum elemento que mostre que havia ciência prévia sobre os homicídios, pelo contrário, sendo evidenciada nas páginas da investigação acima que a CIÊNCIA FOI APENAS POSTERIOR"; p) "(...) nos elementos amealhados nos autos há a inequívoca conjugação de elementos que apontam para a ausência manifesta de justa causa, comprovado com os FRAGMENTOS DE MENSAGENS DISPONIBILIZADOS, POIS AINDA NÃO DISPONÍVEL O INTEIRO TEOR DAS EXTRAÇÕES PARA EXERCÍCIO DA AMPLADEFESA E CONTRADITÓRIO, sendo possível, já com essa falha (ou manobra) processual ILEGÍTIMA, verificar pela cabal ausência de justa causa de prosseguimento do processo contra o paciente"; q) "nas condutas ora imputadas ao paciente

o MP não cumpriu a sua obrigação legal de conteúdo positivo, pois não expôs de forma precisa (e não genérica), quais condutas teria cometido o paciente, apenas indicando de forma abstrata a sua conduta, em clara confusão com a posição e cargo exercido na administração pública, INVIABILIZANDO ASSIM A POSSIBILIDADE DE DEFESA DO PACIENTE, pois além de genéricas as alegações, totalmente desvestidas de elementos probatórios comprovatórios. De mais a mais, impor-se-ia ao juízo a rejeição da inicial acusatória por ausência desses elementos citados. Com detida verificação dos autos, com as provas pré-constituídas, as condutas imputadas ao paciente não permitem a subsunção em tipo penal incriminador, sendo atípicas pela 12 FERRAJOLI, Luigi, Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal), 4 ed. — São Paulo, RT, 2014 própria descrição, em não sendo crime a troca de mensagens como se seguem nos autos da investigação"; r) 0 paciente possui condições pessoais favoráveis. Ao final de sua petição inicial os Impetrantes apresentam o seguinte pedido: "TÍTULO V DA CONCLUSÃO E PEDIDOS Ante a todo exposto, tanto no que se relaciona à parte liberatória do writ, quanto à parte suspensiva, requer: QUE SEJA CONCEDIDO LIMINARMENTE: a) a ordem de habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura imediato para o paciente ser posto, incontinenti, em liberdade. b) Oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, com posterior remessa dos autos ao Parquet, e regular prosseguimento do feito para avaliação de mérito. QUE SEJA CONCEDIDO NO MÉRITO DO WRIT: a) a confirmação da liminar, para a revogação do decreto prisional preventivo. tornando definitivos os efeitos liberatórios dados em liminar. b) o trancamento da presente ação penal quanto ao paciente, pois cabalmente demonstrado, primo ictu oculi a inexistência de justa causa e dos elementos mínimos, quanto ao paciente, para o desencadeamento da ação penal com prova pré-constituída, conforme TÍTULO II do presente. c) em não entendendo pelo trancamento da ação penal vergastada, que, se assim entender pertinente, seja caçado o decreto prisional preventivo e, em assim entendendo ser necessário, e fundamentadamente, que seja retomada a eficácia das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente decretadas, nos termos do art. 319 do CPP, em específico o afastamento da função e a vedação de contato com pessoas determinadas. DOS DEMAIS PEDIDOS a) Requer quando da entrada do feito em pauta, o direito de efetuar sustentação oral, em nome da ampla defesa e contraditório, bem como, requer também, quando do julgamento sustentar por último, após o Ministério Público apresentar o parecer/opinião, isto com fundamento no recente julgado HC 560 587/SP STJ - inclusive, o sistema adotado hoje é acusatório, os últimos argumentos que devem permear a cabeça do julgador é a da defesa". No evento 10 os Impetrantes informam que foi requerida a concessão de liberdade provisória ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, pedidos que foram denegados pelo Colegiado de Autoridades Impetradas. A liminar foi indeferida nos termos da decisão inseridano evento 11. No evento 18 consta petição manifestando o interesse da Defesa em fazer sustentação oral na Sessão de Julgamento deste writ. Embora devidamente intimado o Colegiado Impetrado deixou de prestar as informações soliciadas por este Relator (vide certidão — evento 20). Os Impetrantes, no evento 22, juntaram aos autos Certidão emitida no bojo dos autos da Cautelar Inominada Criminal n° 0017369-72.2022.8.27.2729 (evento 48), atestando que "não há no presente feito informação de descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão pelo representado AMAURY SANTOS MARINHO JÚNIOR" (sic). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo

conhecimento e denegação definitiva da ordem, confirmando a liminar, por não estar evidenciado o constrangimento ilegal alegado pela Defesa (parecer — evento 24). A seguir, vieram—me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Defiro o pedido de sutentação oral apresentado no evento 18. Em mesa para julgamento de mérito. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 660551v2 e do código CRC 41077b05. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 4/11/2022, às 16:59:7 660551 .V2 0011919-41.2022.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0011919-41.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: AMAURY SANTOS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES MARINHO JUNIOR ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A) ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB T0006992) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 22/11/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Secretário Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022 Habeas Corpus Criminal № 0011919-41.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: JUVENAL KLAYBER COELHO por AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR PACIENTE: AMAURY SANTOS MARINHO JUNIOR ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB TO00182A) ADVOGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO (OAB TO002643) ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB T0006992) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 24) E DENEGAR A ORDEM EM DEFINITIVO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS NA SESSÃO PRESENCIAL PARA SUSTENTAÇÕES ORAIS. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO PACIENTE, O ADVOGADO JUVENAL KLAYBER COELHO E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCO ANTÔNIO ALVEZ BEZERRA. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário